A C Ó R D Ã O

Processo: TC-012721.989.22-6

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Jaboticabal – SAAEJ.

Contratada(s): Reúsa Conservação Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e comerciais).

Responsável(is) pela Autorização e Ratificação da Dispensa de Licitação, e pelo(s) Instrumento(s): João Antônio Galbiatti (Presidente do SAAEJ).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV e artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 30/09/21. Valor – R$615.969,90.

Advogado(s): Renato Marques Quinteiro (OAB/SP nº 413.319).

Processo: TC-012948.989.22-3

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Jaboticabal – SAAEJ.

Contratada(s): Reúsa Conservação Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e comerciais).

Responsável(is): João Antônio Galbiatti (Presidente do SAAEJ) e Murici de Almeida Conceição (Diretor).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado(s): Renato Marques Quinteiro (OAB/SP nº 413.319).

Processo: TC-015301.989.22-4

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Jaboticabal – SAAEJ.

Contratada(s): Reúsa Conservação Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e comerciais).

Responsável(is): Alexandre Antonio Fidelis Martins (Presidente do SAAEJ).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 29/12/21.

Advogado(s): Renato Marques Quinteiro (OAB/SP nº 413.319).

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. ADITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. FALTA DE LEVANTAMENTO PRÉVIO DOS VALORES CONTRATADOS. INSUFICIENTE DETALHAMENTO. NÃO DEMONSTRADAS AS VARIAÇÕES INCORRIDAS NOS CUSTOS, E SEU IMPACTO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. IRREGULARES. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS REALIZADOS A CONTENTO. CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 18 de fevereiro de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, **julgar irregulares** a Dispensa de Licitação nº 09/2021, o Contrato nº 28/2021 de 30/09/2021 e o 1º Termo Aditivo de 29/12/2021, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, **conhecer** da Execução Contratual, sem prejuízo da recomendação consignada no aludido voto.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página

www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 25/03/2025- Publicado em 26/03/2025